

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 010.700/2013-7

Apensos: TC 014.443/2015-5, TC 014.444/2015-1, TC 014.447/2015-0, TC 014.445/2015-8, TC 014.451/2015-8 e TC 014.449/2015-3.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidades: Ministério da Cultura e Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE.

Recorrente: Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91).

Representação legal: Daniel Teles Barbosa, Fernando Antônio Holanda Pereira Júnior e Filipe Augusto dos S. Nascimento, defensores públicos federais, representando o recorrente – peças 34, p. 9; e 110, p. 1 e 19.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU CONTAS ESPECIAIS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTAS. CONHECIMENTO APÓS APRECIACÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO ORIGINAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EXCLUSÃO DAS MULTAS PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Recursos – Serur, que contou com a concordância do dirigente daquela unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 129/31):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Charles Bravo de Alencar, representado pela Defensoria Pública da União no Ceará (DPU - peça 90), contra o Acórdão 5556/2014-TCU-2ª Câmara (peça 44), transcrito na íntegra abaixo (grifado):

‘9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992: o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE); o Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, presidente do IBTE; o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, diretor-geral do IBTE; e a empresa World Education Consultoria Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, diretor administrativo do IBTE e sócio da empresa World Education Consultoria Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Cristian Marcel Oliveira de Carli, Baltazar Pereira da Silva Junior e Francisco Charles Bravo de Alencar, do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) e da sociedade World Education Consultoria Ltda., com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/7/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. aplicar aos Srs. Cristian Marcel Oliveira de Carli, Baltazar Pereira da Silva Junior e Francisco Charles Bravo de Alencar, bem como ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) e à empresa World Education Consultoria Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, ao Ministério da Cultura, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.'

HISTÓRICO

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor de Cristian Marcel Oliveira de Carli, presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), em razão da impugnação total da prestação de contas relativas ao Convênio 65/2001 (Siafi 416525), cujo objeto consistia no apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE, com vigência no período de 20/6 a 18/10/2001 (peças 1-3).

3. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 29-30) e a Ministra de Estado da Educação atestou haver tomado conhecimento (p. 37).

4. Diante dos elementos constitutivos dos autos, no âmbito deste Tribunal novos responsáveis foram arrolados, dentre eles o ora recorrente na condição de ex-diretor administrativo do IBTE. Dessa forma, foi promovida sua citação pelo débito original de R\$ 100.000,00, em solidariedade com os outros responsáveis (peça 27, resposta à peça 34).

5. A 2ª Câmara acolheu a proposta do relator *a quo* (peça 43), nos termos do acórdão ora recorrido (peça 44).

6. Irresignado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peças 84 e 90) não conhecido por intempestivo e por não apresentar fatos novos por meio do Acórdão 4259/2016-TCU-2ª Câmara (peça 97).

7. Ainda inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração ao supracitado acórdão (peça 110), julgados nos termos do Acórdão 9718/2016-TCU-2ª Câmara (peça 122 - grifado):

'9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los com efeitos infringentes;

9.2. tornar sem efeito o acórdão 4.529/2016 – 2ª Câmara;

9.3. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por Francisco Charles Bravo de Alencar contra o acórdão 5.556/2014 – 2ª Câmara;

9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos (Serur) para análise do mérito das razões recursais apresentadas e posterior remessa ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU);

9.5. dar ciência desta deliberação:

9.5.1. ao recorrente, por meio da Defensoria Pública da União no Estado do Ceará;

9.5.2. à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em complemento à informação que lhe foi encaminhada por meio do Ofício 2693/2014-TCU/Secex-CE, de 22/10/2014.'

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Tendo em vista o subitem 9.3 do Acórdão 9718/2016-TCU-2ª Câmara, sem comentários sobre a admissibilidade.

EXAME TÉCNICO

9. Constitui objeto do presente recurso definir se a responsabilidade do recorrente deve ser afastada.

Independência das instâncias

10. O recorrente defende a reforma da decisão, com base no seguinte argumento: foi prolatada sentença absolutória criminal nos autos da Ação Penal 0007141-87.2013.4.05.8100, movida pelo Ministério Público Federal perante a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Ceará (peça 90, p. 4-6).

Análise

11. É jurisprudência pacífica neste Tribunal que o trâmite no âmbito do Poder Judiciário de ação penal ou civil versando sobre mesmo assunto e tendo por objeto idênticas responsabilidades não obsta a atuação do TCU, dado o princípio da independência das instâncias (Acórdãos 2964/2015-TCU-Plenário, 2006/2012-TCU-1ª Câmara e 10042/2015-TCU-2ª Câmara, entre outros).

12. Ressalte-se, ainda, que o TCU possui competências próprias e privativas – constitucional (art. 71, inc. II) e legal (art. 1º, inc. I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário, inexistindo litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdão 2964/2015-TCU- Plenário).

13. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso.

14. Ocorre que a sentença judicial trazida pela DPU se refere a fato diverso do tratado nos presentes autos, qual seja, irregularidades cometidas no âmbito do **Convênio 234/2001 (Siafi 419522), celebrado com o Ministério do Esporte**. Nesta Corte de Contas, o mencionado convênio foi apreciado nos autos do **TC 007.210/2011-6**.

15. Em se tratando de uma exceção muito específica ao princípio da independência das instâncias, por óbvio que o fato não pode ser outro senão o **Convênio 65/2001, firmado com o MinC**.

16. Em coerência com o raciocínio posto inicialmente, a sentença penal de inexistência do fato ou de negativa de autoria deve tratar do mesmo fato para ser considerada como excludente de responsabilidade, o que restou demonstrado que não se verifica no presente caso.

17. Dessa forma, em virtude do princípio da independência das instâncias e da competência do TCU de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, conclui-se que a sentença penal de negativa de autoria de fato diverso ao tratado nos autos não obsta a atuação do TCU, nem pode ser considerada como excludente de responsabilidade.

17. Deve, portanto, ser negado provimento ao recurso.

Responsabilidade do gestor

18. O recorrente alega ainda os seguintes argumentos, consoante defesa administrativa já apresentada antes (peça 90, p.4 e 6-7):

a) embora no âmbito formal o recorrente ostentasse a função de diretor administrativo do IBTE, na prática sequer possuía qualquer vínculo com a aludida pessoa jurídica;

b) essa dissonância entre contexto formal e realidade fática deu-se em virtude da relação de subordinação entre o recorrente e Baltazar Pereira da Silva Júnior;

c) por ter sido companheiro de Baltazar Pereira da Silva Júnior por muitos anos e por ser pessoa de pouca instrução, houve agravamento da perpetuação de ilícitos cometidos em seu nome; e

d) não logrou acréscimos patrimoniais que não fossem proporcionais aos seus vencimentos à época em que laborava na IBTE.

Análise

19. A jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente.

20. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, que dispõe que ‘Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária’, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’.

21. O lastro da responsabilização do recorrente está na ocupação do cargo de diretor administrativo do IBTE, com inclusão em 14/10/1999 (peça 21). Além disso, também figura como sócio da World Education Consultoria Ltda. (peça 4), o que destacou sua atuação simultânea como responsável pelo IBTE – conveniente – e como sócio da World Education – contratada para execução do objeto do convênio.

22. Assim, o recorrente não só infringiu o disposto no inciso III do art. 9º da Lei 8666/93, como também comprometeu toda a lisura do processo de escolha da empresa que forneceria produtos e serviços custeados com recursos federais ao apor sua assinatura, como representante da World Education, no Contrato de

Prestação de Serviços Técnicos, firmado em 2/7/2001, com o IBTE (peça 1, p. 194-198 e peça 3, p. 1).

23. Não obstante já tenha apresentado essas alegações em sede de alegações de defesa (peça 34), por força do poder devolutivo do recurso, serão devidamente analisadas.

24. Não procede o argumento de que somente ostentava formalmente a função de diretor administrativo do IBTE. Se assim o fosse, seu nome teria sido usado indevidamente somente para inclusão no instituto. Na prática, a documentação dos autos demonstra que o recorrente levou a efeito atos em razão desse cargo, como participar de reunião extraordinária e de assembleia geral do instituto (peça 1, p. 38-40) e reformular o estatuto social do instituto (peça 1, p. 22-36).

25. A alegada relação de subordinação entre o recorrente e Baltazar Pereira da Silva Júnior também não merece prosperar.

26. De pronto descarta-se a subordinação trabalhista, porque foi empregado da Fundação Escola de Gestão Pública (Fugesp), da qual Baltazar Pereira era presidente, de 2/11/1998 a 30/4/1999 (peça 34, p. 12). Portanto, mais de 2 anos antes de sua inclusão como diretor administrativo do IBTE (14/10/1999), assim como da assinatura do contrato retromencionado (2/7/2001), não possuía mais vínculo empregatício com Baltazar Pereira.

27. A condição de companheiro de Baltazar Pereira por 10 anos, assim como a de pessoa de pouca instrução também não são aptas para afastar sua responsabilidade. Afinal de contas, 10 anos é um período considerável para mesmo uma pessoa de pouca instrução perceber a ilicitude dos atos praticados.

28. Por fim, a alegada ausência de acréscimos patrimoniais também não socorre o recorrente.

29. A responsabilização no âmbito do TCU prescinde da caracterização de dolo, má-fé ou de locupletamento por parte de agente, público ou privado, envolvido na malversação da aplicação de recursos públicos federais para emergir sua obrigação de reparar o dano causado. Basta o nexos causal entre a conduta do agente e o dano causado, além da inexistência de eventual excludente de responsabilidade, para que se lhe imponha tal obrigação.

30. Assim, conclui-se que a responsabilidade do recorrente está devidamente comprovada nos autos, demonstrado o nexos causal entre sua conduta e o dano causado, inexistente qualquer excludente de responsabilidade.

CONCLUSÃO

31. O exame técnico concluiu que:

a) em virtude do princípio da independência das instâncias e da competência do TCU de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, a sentença penal de negativa de autoria de fato diverso ao tratado nos autos não obsta a atuação do TCU, nem pode ser considerada como excludente de responsabilidade; e

b) a responsabilidade do recorrente está devidamente comprovada nos autos, demonstrado o nexos causal entre sua conduta e o dano causado, inexistente qualquer excludente de responsabilidade.

32. Dessa forma, cabe negar provimento ao recurso.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. A DPU requer a intimação da decisão de forma pessoal e com remessa de autos, com fundamento no art. 44, inc. I da LC 80/1994.

34. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, ressalta-se o novel posicionamento deste Tribunal. Nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), a prolação do Acórdão 1441/2016-Plenário assentou, em suma, que: a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

35. No caso ora em análise, o débito é de 9/7/2001, ainda sob vigência do antigo Código Civil de 1916, o que reclama a aplicação da regra intertemporal prevista no art. 2.028 do código atual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.'

36. Como na data do início da vigência do novo Código Civil (11/1/2003) ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional previsto no código anterior (20 anos), incide então o prazo estabelecido no novo código, ou seja, de 10 anos, contados de sua vigência – até 11/1/2013. Assim, considerando que o ato

que ordenou a citação do responsável é de 12/7/2013, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

37. Dessa forma, e com aplicação do disposto no art. 281 do RI/TCU, cabe reformar de ofício a deliberação recorrida para tornar sem efeito as multas aplicadas ao recorrente e aos demais responsáveis, objeto do item 9.4 do acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do presente recurso de reconsideração interposto por Francisco Charles Bravo de Alencar contra o Acórdão 5556/2014-TCU-2ª Câmara, para posterior encaminhamento ao MP/TCU, propondo-se:

- a) no mérito, **negar provimento ao recurso**;
- b) **de ofício** e com fundamento no art. 281 do RI/TCU, tornar sem efeito as multas objeto do subitem 9.4 do acórdão recorrido, suprimindo o referido subitem e renumerando os demais subitens seguintes; e
- c) dar ciência às partes, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais órgãos/entidades interessados.”

É o relatório.